



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 149/2020, DE 26 DE JUNHO DE 2020

**DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE
ENFRENTAMENTO DECORRENTE DO
NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, na qual Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) emitida pelo Ministério da Saúde;

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo coronavírus;

Considerando o Decreto nº 609 de 16 de março de 2020 emitido pelo Governo do Estado do Pará em que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Pará, em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e sua republicação em 27 de março de 2020;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Xinguara;

Considerando o Decreto Municipal nº 70 de 17 de março de 2020 que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública no âmbito do município de Xinguara, em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

Considerando o ofício nº 71/2020 – MP/PJSGA de 16 de março de 2020 que faz recomendações referente ao coronavírus (COVID – 19);

Considerando o ofício nº 071/2020 – COMPDEC de 12 de março de 2020, da defesa civil municipal;

Considerando o ofício nº 82/2020 – MPPA/1ºPJX de 19 de março de 2020 que traz novas recomendações referente ao coronavírus (COVID – 19).

Considerando a confirmação de casos de coronavírus (COVID – 19) em nosso Estado.

Considerando o Decreto municipal nº 72/2020, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Considerando o Decreto municipal nº 78/2020, DE 26 DE MARÇO DE 2020,

Considerando o ofício nº 082/2020 – COMPDEC de 1 de abril de 2020, recomendação 02 da defesa civil municipal;

Considerando o Decreto municipal nº 103 de 20 de abril de 2020 que declara Situação de Emergência nas áreas do Município em virtude da PANDEMIA de COVID-19. (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doenças Infecciosas Virais).

Considerando o Decreto municipal nº 111 de 04 de maio de 2020 que decreta Estado de Calamidade Pública nas áreas do Município em virtude da PANDEMIA de COVID-19. (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doenças Infecciosas Virais).

Considerando o Decreto nº 800 de 31 de maio de 2020 emitido pelo Governo do Estado do Pará

Considerando a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 03 – MPPA/COORDENAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA SUDESTE II.

Considerando A Decisão liminar no processo 0800656-58.2020.8.14.0065 CLASSE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Requerido: MUNICIPIO DE XINGUARA-PARÁ



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

Considerando DECRETO Nº 800, de 31 de maio de 2020, republicado em de 02 de julho de 2020 onde reclassifica a região do araguaia como bandeira vermelha.

Considerando o Ofício nº 153/2020 – MP/2.^a PJR que pede o cumprimento do DECRETO Nº 800, de 31 de maio de 2020;

DECRETA:

Art. 1º. Em cumprimento da Decisão liminar no processo 0800656-58.2020.8.14.0065 CLASSE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Requerido: MUNICIPIO DE XINGUARA-PARÁ, e nova decisão nº 18138274 de 07 de julho de 2020, fica determinado a implementação do DECRETO ESTADUAL Nº 800/2020, publicado em 31/05/2020 e suas republicações, o qual classificou a Região do Araguaia na cor Laranja, podendo ainda ter sua prorrogação por inferior, igual ou superior prazo com base na evolução epidemiológica do coronavírus COVID- 19 e reclassificação de bandeira no decreto estadual.

Art. 2º. Ficam suspensos, até o dia 18 de dezembro de 2020:

I – O licenciamento e/ou autorização para festas e shows de caráter público ou privado de qualquer espécie;

II – Todas as atividades culturais;

Art. 3º. Ficam dispensados, até cessarem os riscos de proliferação da COVID-19, os servidores públicos municipais, sem prejuízo de sua remuneração, que fazem parte do grupo de risco, tais como: idosos acima de 60 anos, portadores de doenças crônicas comprovadas, gestantes e lactantes.

§ 1º. Deverão retornar aos serviços considerados imprescindíveis, essenciais tais como os de limpeza pública, saúde pública, segurança dos prédios públicos, fiscalização de trânsito, Meio Ambiente e os servidores que foram contaminados pelo novo coronavírus (COVID-19), porém já negativaram a doença.

§ 2º. Fica suspensa a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade da jornada por outro meio eficaz.

Art. 4º. Fica estabelecido o uso obrigatório de máscaras para evitar a transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID-19), durante o período de vigência desse decreto;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

- I – Para desempenho das atividades em repartições públicas e privadas;
- II – Para acesso aos estabelecimentos comerciais de modo geral inclusive aqueles considerados essenciais previsto no anexo I deste decreto;
- III – Para uso de Taxi, mototáxi ou qualquer outro transporte compartilhado de passageiros.
- IV – Para o deslocamento urbano em toda área deste município.

§ 1º. O não cumprimento das determinações previstas no presente decreto, além das penalidades previstas no artigo 268 e artigo 330 do código penal, acarretará as devidas sanções administrativas, civil e penal do agente infrator, advindas do poder de polícia e multa.

§ 2º. Ficam os órgãos responsáveis pela fiscalização do município, autorizados a aplicar sanções ao descumprimento de determinações deste decreto, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

- I - advertência;
- II – multa de 500 (quinhentos) UFMX para pessoas jurídicas,
- III – multa de 50 (cinquenta) UFMX para pessoas físicas e pessoas jurídicas enquadradas na categoria de Micro Empreendedor Individual (MEI), Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP's);

Art. 5º. A Secretaria municipal de Saúde de Xinguara – PA, deverá publicar protocolo de atendimento para pacientes que apresentem suspeita de contágio da COVID – 19, respeitando – se as competências do ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Secretária de Estado de Saúde Pública do estado do Pará (SESPA).

Art. 6º. Observando o disposto neste Decreto, não haverá expediente nos órgãos e demais serviços públicos municipais tanto da Administração Pública Municipal Direta e Indireta até o dia 02 de setembro de 2020, sem prejuízo de sua remuneração, com retorno a partir do dia 03 de setembro de 2020, onde deverá:

§ 1º - controlar a entrada de pessoas, afim de evitar aglomeração, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

§ 2º - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

§ 4º - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e

§ 5º - adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica

Art. 7º. As aulas das escolas na rede pública municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental continuarão suspensas na forma presencial até o dia 18 (dezoito) de dezembro de 2020, onde serão utilizadas as atividades on-line por meio da plataforma semedxin.org.br, através das mídias sociais, materiais impressos e outros recursos tecnológicos necessários.

Art. 8º. As unidades de ensino em geral da rede privada do município ficam proibidas de desenvolver aulas e/ou atividades presenciais.

§ 1º Fica autorizada a realização de aulas e/ou atividades presenciais por qualquer curso da área de saúde, em instituições públicas e privadas, respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste Decreto.

§ 2º A contar de 10 de agosto de 2020, fica autorizada a realização de aulas e/ou atividades presenciais por qualquer curso da área de segurança, em instituições públicas e privadas, respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste Decreto.

§ 3º A contar de 10 de agosto de 2020, fica autorizada a realização de aulas e/ou atividades presenciais por cursos técnicos de nível médio e cursos livres de curta duração, respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste Decreto.

Art. 9º. Os estabelecimentos comerciais de bens e serviços em geral estão autorizados a funcionar das 7:00h às 20:00h, obedecendo as seguintes regras:

I - Uso obrigatório de máscara;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel).

Art. 10° Conforme o DECRETO ESTADUAL Nº 800/2020, atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

logísticas de todos os tipos de cargas em rodovias e estradas, poderão funcionar, seguindo as seguintes regras:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e

V - adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica

Art. 11° Conforme o DECRETO ESTADUAL Nº 800/2020, atividades de Bares, restaurantes e similares poderão funcionar, seguindo as seguintes regras:

I – seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

II - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

III - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara

Art. 12° Conforme o DECRETO ESTADUAL Nº 800/2020, atividades de academias de condicionamento físico, poderão funcionar seguindo as seguintes regras:

I – seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

II - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

III - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13° Fica permitida as atividades de leilões e afins, tanto na forma virtual quanto na forma presencial seguindo as seguintes regras:

- I – seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;
- II - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);
- III - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;

Art. 14° As atividades de condicionamento ao ar livre, devem ser observadas a higienização, obrigatoriedade do uso de máscaras e a proibição de aglomeração de pessoas, com o seguinte distanciamento:

- I – Caminhada, deve ser mantida a distância de 5 metros da pessoa que está à sua frente;
- II – Corrida, deve ser mantida a distância de pelo menos 10 metros da pessoa que está à sua frente;
- III – Pedalada, deve ser mantida a distância de pelo menos 20 metros da pessoa que está à sua frente.

§ 1° – As atividades de condicionamento físico ao ar livre não podem ter mais de 15 (quinze) pessoas.

§ 2° - Fica permitida a prática de esportes coletivos em quadras poliesportivas e campos de futebol público e privado.

Art. 15° As igrejas e templos religiosos podem funcionar seguindo as seguintes orientações:

- I - Oferecer a todos alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel);
- II – A obrigatoriedade do uso de máscaras;
- III – O distanciamento de um metro e meio entre cada indivíduo e realocação dos aparelhos para que permitam esse distanciamento;
- IV – Evitar apertos de mão, abraços e mãos dadas durante celebrações;
- XI – A possibilidade de abrir pontos de ventilação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Evitar o acesso dos grupos de risco da Covid-19 (Idosos acima de 60 anos, gestantes, diabéticos, hipertensos, doenças preexistentes).

Art. 16°. Por força da decisão liminar no PROCESSO 0800656-58.2020.8.14.0065 impetrado pelo Ministério Público, e acompanhando o decreto Estadual nº 800 de 31 de maio de 2020, republicado em 31 de julho de 2020, que classifica a região do araguaia como bandeira laranja deverão todos atividades, segmentos e estabelecimentos comerciais, que são autorizados a funcionar na bandeira laranja:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e

V - adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica

§ 1° Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, afim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2° As feiras de rua deverão respeitar as regras deste artigo, no que for compatível.

§ 3° O serviço de delivery relativo às atividades essenciais está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

Art. 17°. Seguindo as diretrizes dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, fica proibido qualquer cidadão suspeito ou confirmado para coronavírus/COVID-19, sair de seu isolamento social, este estrará cometendo uma infração penal tipificada no art. 268 do código penal.

Art. 18°. Quanto aos serviços fúnebres os mesmos serão submetidos a novas regras impostas por este decreto enquanto perdurar a pandemia do coronavírus COVID-19.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

I - Durante os cuidados com o cadáver, só deve estar presente na sala de TANATOPRAXIA, os profissionais estritamente necessários, limitando ao número de 3 (três) e todos com Epi's obrigatórias tais como: Gorro, óculos de proteção ou protetor facial, máscara cirúrgica, avental impermeável, bota impermeável e luvas de alto risco e procedimento.

II - Cada família, obrigatoriamente deverá apresentar um responsável para assinar um termo de responsabilidade de controle de pessoas no velório e informar a empresa funerária se virá pessoas de qualquer outra região, uma vez que estes deverão ficar em quarentena e isolamento social por 14 dias e só poderão ir ao velório usando máscaras cirúrgicas e luvas, mantendo – se sempre 2 metros de distância das outras pessoas.

III - Só será permitido duas pessoas na recepção ou escritório da empresa funerária no momento da contratação dos serviços.

IV - Fica limitado o tempo de velório em 12 horas, para posterior sepultamento, podendo ser prorrogado para as 07:00 horas do dia seguinte caso o tempo máximo de duração do velório expire após as 18:00.

V - Fica proibido à abertura da urna no cemitério na hora do sepultamento onde a mesma deverá ficar lacrada.

VI – Só poderá ficar ao entorno da urna mortuária o número máximo de 08 (oito) pessoas.

VII - Os óbitos que não tiverem relacionados como sendo casos confirmados ou suspeitos de coronavírus, poderão ser liberados para velórios, desde que respeitadas as recomendações.

VIII - Desde que respeitadas as recomendações anteriores, poderão ser realizados velórios em igrejas, galpões e demais locais. Deverá o responsável legal do local a ser realizado o velório, emitir autorização para a funerária proceder com a entrega do corpo, sendo que o emitente pela autorização é responsável pela veracidade das informações contidas na autorização, sob pena de responder administrativa e criminalmente.

IX - Os óbitos que forem confirmados ou suspeito de coronavírus, o corpo não será velado e encaminhado diretamente para sepultamento.

Art. 19º. A fiscalização de todas as disposições deste decreto será exercida pelo órgão de Vigilância Sanitária do município, pelo Departamento Municipal de Trânsito (DMT), Defesa Civil municipal, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo. Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, Procuradoria Jurídica, bem como, demais órgãos detentores do poder de polícia, que deverão trabalhar em conjunto com a devida aplicação de suas legislações específicas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20º. O não cumprimento das determinações previstas no presente decreto, além das penalidades previstas no artigo 268 e artigo 330 do código penal, acarretará as devidas sanções administrativas, civil e penal do agente infrator, advindas do Poder de Polícia e multa.

Art. 21º. Fica criado o Comitê Municipal de combate e enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), a ser constituído pelo chefe do poder executivo, pelos titulares da secretaria municipal de saúde, secretaria municipal de administração, Gestão de Compras, secretaria municipal de gestão fazendária, secretaria municipal de educação, procuradoria jurídica do município e coordenadoria de defesa e proteção civil, autorizados somente a estes responderem nos casos omissos e a editar atos orientativos suplementares e complementares.

Parágrafo único – Fica criado uma equipe de orientadores de enfrentamento à covid – 19, formado por servidores públicos, vinculados ao Comitê Municipal de combate e enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).

Art. 22º. Fica criado a equipe de auxílio psicológico sobre a coordenação do coordenador do Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS, a fim de fornecer apoio psicológico a pessoas que estão em tratamento ao Coronavírus (Covid-19), familiares, todos que tiveram contato com caso positivo e seja avaliado a necessidade de apoio psicológico e aos profissionais da saúde que estão na linha de frente ao enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) que necessitem de apoio psicológico.

§ 1º Fica autorizado a secretaria municipal de saúde a escalar profissionais psicólogos de outras secretarias para compor a equipe.

§ 2º Os atendimentos ocorrerão por meio de teleconferência conforme preceitua o conselho federal de psicologia.

Art. 23º. Ficam os órgãos responsáveis pela fiscalização do município, autorizados a aplicar sanções ao descumprimento de determinações deste decreto, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II – multa de 500 (quinhentos) UFMX para pessoas jurídicas,

III – multa de 50 (cinquenta) UFMX para pessoas físicas e pessoas jurídicas enquadradas na categoria de Micro Empreendedor Individual (MEI), Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP's);

§ 1º - Todas autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, para que adotem as medidas de investigação criminal cabíveis.

§ 2 – O valor arrecadado com as multas serão destinadas ao combate do coronavirus COVID19.

Art. 24º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, e poderá ser



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

revisto qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Município.

Xinguara – PA, 26 de junho de 2020

**OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
JUNIOR**
Prefeito Municipal de Xinguara